



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10540.001036/2007-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2004-000.057 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de agosto de 2023
Recorrente JOAO VIEIRA SOBRINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO ESGOTADO. INTEMPESTIVIDADE.

O recurso voluntário deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. O recurso voluntário interposto fora do prazo legal não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão de impugnação da DRJ que julgou procedente o lançamento. Segue a ementa da decisão:

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. GFIP. FATOS GERADORES. OMISSÃO.

Constitui infração apresentar, o órgão público, a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

MULTA. RELEVANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

A multa somente será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, e correção da falta no mesmo prazo, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Conforme o relatório fiscal e o relatório da decisão recorrida, o recorrente foi autuado por, como Presidente da Câmara de Vereadores, apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias:

Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD nº 37.091.065-6, emitido em nome de JOÃO VIEIRA SOBRINHO, lavrado em 31/07/2007, recebido em 10/08/2007, por meio de carta com aviso de recebimento, fls. 40, em razão de haver infringido o dispositivo previsto no artigo 32, inciso IV, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, combinado com o artigo 225, inciso IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06, **foi constatado pela fiscalização que a Câmara Municipal de Anagé/BA, na gestão do autuado como Presidente da Câmara de Vereadores, apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias**, nas competências 01/03 a 12/04.

3. **Os fatos geradores não informados estão discriminados nos seguintes levantamentos: FP — FOLHA DE PAGAMENTO, RP — RECIBOS DE PAGAMENTOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS e ND — NÃO DECLARADO EM GFIP. Constatado o não cumprimento da referida obrigação acessória, lavrou-se o presente auto de infração.**

Irresignado com a decisão da DRJ, em seu recurso voluntário o sujeito passivo basicamente alegou o seguinte:

- no período que o Recorrente esteve à frente do Poder Legislativo Municipal de Anagé - BA, no biênio de 2003/2004, era da responsabilidade do Poder Executivo Municipal a folha de pagamento dos servidores que prestavam serviço à Câmara Municipal de Anagé - BA;
- apesar do esforço de tentar provar que era da responsabilidade do Poder Executivo Municipal a folha de pagamento dos servidores que prestavam serviço à Câmara Municipal de Anagé - BA, não obteve êxito;
- justifica a não juntada de provas mais convincentes aos autos em razão da Oposição Política que faz frente na Cidade de Anagé - BA;
- discorre sobre o princípio do devido processo legal;
- não foi possível a apresentação da declaração anexada no momento da Impugnação, porém com fundamento no Princípio Constitucional da Ampla Defesa, no Princípio da Verdade Real e no art. 7º., 5 1º. da Portaria RFB nº. 10.875/2007, requer a análise da Declaração da Câmara Municipal de Anagé - BA para reconsiderar a multa imposta ao Recorrente.

Despacho de Saneamento de efl. 155, determinando a juntada aos autos de documentação hábil, que especificasse quais são os processos de obrigação principal vinculados, quais os objetos dos lançamentos, quais são as decisões tomadas no âmbito dos respectivos processos principais, identificando se houve a manutenção do lançamento do crédito, se houve modificações do crédito tributário e, se for o caso, quais seriam os motivos e quais modificações que se realizaram quanto ao crédito tributário.

Conforme Despacho de Encaminhamento de efl. 254, foram juntados aos autos cópias de dois processos relacionados ao mesmo Mandado de Procedimento Fiscal.

Uma vez que o relator originário deste processo não integra mais o CARF, o processo foi sorteado a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é intempestivo, visto que interposto após o transcurso do prazo legal de trinta dias, e não deve ser conhecido.

Conforme aviso de recebimento de efl. 132, o recorrente foi intimado da decisão ora recorrida em 22/7/08, de modo que o prazo recursal iniciou-se no dia 23/7/08 (primeiro dia útil subsequente à data da intimação) e findou-se no dia 21/8/08 (trigésimo dia após o início da contagem do prazo, sendo dia igualmente útil), ao passo que o recurso somente foi interposto no dia seguinte (vide efl. 134), quando já transcorrido integralmente o prazo legal.

O despacho de efl. 154 já noticiava a intempestividade do presente apelo.

Segundo o art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, o recurso voluntário deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância. Por sua vez, o seu art. 42, inc. I, preleciona que são definitivas as decisões de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Logo, não conheço do recurso.

2 Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci